



PROC. Nº 373/25  
CMS/FL. Nº 296  
e

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Processo n.º. 373/2025

Requerente: Diretoria de Licitações e Contratos

Assunto: Análise jurídica sobre possibilidade de adesão à ata de registro de preços objetivando contrato de Manutenção Geral (predial)

Parecer n.º. 324/2025

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se do processo que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada em regime de serviço contínuo para executar os serviços de engenharia, para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas: edificações e infraestrutura prediais, civis, elétrica, hidrossanitária, sistema fixo de combate a incêndio, sistema de ar-condicionado e refrigeração, rede de telefonia e PABX, com fornecimento de material e equipamentos, mão de obra qualificada necessária à execução dos serviços. Trata-se de serviço de natureza contínua desta Casa Legislativa, cuja contratação na ocasião foi realizada na égide na Lei 8.666/93, ou, alternativamente, a renovação do Contrato n.º 006/2021, firmado entre a Câmara Municipal da Serra e a empresa WL Construções e Serviços LTDA - ME, tendo.

Não obstante a referida contratação haver sido realizada na constância da anterior Lei de Licitação, esta poderá ocorrer pela renovação (Lei 8.666/93) ou através de Pregão Eletrônico, com base no art. 6º, inciso XLI da novel Lei de Licitação (Lei n.º 14.133/2021).

Em razão do 4º Termo Aditivo (prorrogado por 12 meses) com vigência a partir do dia 16 de junho de 2024 ter seu vencimento no dia 15 de junho de 2025, a Diretoria de Licitação e Contratos encaminhou os autos a esta Procuradoria para avaliar a possibilidade jurídica da sua prorrogação.

**Constam nestes autos até o momento:**

- a) Documento Oficialização da Demanda - DOD (Fls. 03);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Fls. 04);



PROC. Nº 373/25  
CMS/FL. Nº 247  
e

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- c) Minuta do 4º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2021 (Fls. 05);
- d) Contrato de Prestação de Serviços nº. 006/2021 (Fls. 06 a 09);
- e) 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2021 (Fls. 10);
- f) 2º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2021 (Fls. 11);
- g) 3º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2021 (Fls. 12);
- h) Comprovantes de abertura e tramitações do Processo 373/2025 (Fls. 13 a 15);
- i) ETP Estudo Técnico Preliminar nº 008/2025 (fls. 16 a 23 versos);
- j) Mapa de Gerenciamento de Riscos (Fls. 24 a 28)
- k) Termo de Referência e Anexos (Fls. 29 a 38 versos);
- l) Contratos, Minutas e Aditivos Diversos, firmados com outras empresas e os Municípios de Serra, Vila Velha, Câmara Municipal de Vitória (Fls. 39 a 102 versos);
- m) Pesquisas em Portais de Transparências de outros Municípios e Câmaras (Fls. 103 a 110);
- n) Solicitações de Orçamentos (Fls. 111 a 120);
- o) Mapa de Apuração (planilha de cotações, justificativa e análise crítica de preços) (Fls. 121);
- p) Análise Crítica de Valores Orçados (Fls. 122);
- q) Planilha de Orçamento de Valor Estimado (Fls. 123);
- r) Portaria publicada com nomeação de Agente de Contratação / Pregoeiro (Fls. 124);
- s) Portaria de Nomeação de Comissão Permanente para Execução de Atos de Apoio ao Procedimento Licitatório (Fls. 125);
- t) Ofício Emitido pelo Fiscal do Contrato ao Coordenador do Controle Interno, Atestando a Qualidade dos Serviços Prestados pela Contratada (Fls. 126);
- u) Ofício Emitido pelo Gestor do Contrato ao Coordenador do Controle Interno, Informado a NOTIFICAÇÃO da contratada por meio do Processo Administrativo nº. 1.594/2024, acerca de sua PENDÊNCIA PERANTE A RECEITA FEDERAL, ainda não sanada até a data de 16.05.2025, (Fls. 127);
- v) Ofícios nºs. 004 e 005/2025 e respostas, relativo a Consulta a Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 066/2024, da CIM: Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha e documentação da Empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda, acostada à Referida Ata de Registro de Preços (Fls. 128 a 237);
- w) Requisição de Serviços nº. 11/2025, emitida pela Gerência de Licitações e Contratos;



PROC. Nº 373/25  
CMS/FL. Nº 298  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- x) Requisição de Compras nº. 12/2025, emitida pela Gerência de Licitações e Contratos (Fls. 238 e 239);
- y) Ofício OF/SUP/CMS nº. 057/2025 apresentando justificativas acerca da referida Ata de Registro de Preço nº 066/2025 (Fls. 240 e versos);
- z) Checklist do Processo nº. 373/2025 (Fls. 241 e versos);
- aa) Comprovante de Tramitação do Processo (Fls. 242);
- bb) Notas de Reservas nºs. 178 e 179 (Fls. 243 e 244);
- cc) Comprovante de Tramitação do Processo (Fls. 245);

Cumprе reiterar que também consta nos autos Ofício do Fiscal do contrato 006/2021, devidamente assinado pelo Fiscal do Contrato ao Controlador, atestando a qualidade dos serviços prestados pela empresa WL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 12.464.089/0001-26 na execução do contrato nº 006/2021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, edificações e infraestrutura prediais civis, elétrica, hidrossanitário, sistema fixo de combate a incêndio.

Informando ainda que os serviços veem sido prestados ao nosso contento, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade que possa desabonar a conduta profissional da empresa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе neste momento proceder à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela lei 14.133 que instituiu novo marco de licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando que a Administração deste Parlamento optou pela adesão à ata de preços, o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo certo que a análise se restringe aos aspectos técnico-jurídicos inerentes à adesão à ata de registro de preços, conhecido como "efeito carona", nas aquisições pretendidas pela Administração.



PROC. Nº 373/25  
CMS/FL. Nº 299  
E

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, é preciso esclarecer que o fundamento legal do registro de preços encontra-se insculpido no art. 86 da Lei nº 14.133, que assim prevê:

§ 2º *Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*

*III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

§ 3º *A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:*

*II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.*

§ 4º *As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

§ 5º *O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem compreendido o referido sistema como ferramenta importante, colocada à disposição da Administração Pública, senão vejamos a lição de Marçal Justen Filho acerca do tema:

*"O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária"*



PROC. Nº 373/25  
CMS/FL. Nº 250  
e

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Destarte, subsiste no referido sistema a observância do princípio da competitividade, da igualdade de condições entre os licitantes e da amplitude de propostas, dentre outros princípios licitatórios.

A adesão via ata de registro de preços, apesar de representar ferramenta de aceleração da atuação da Administração Pública e de redução da burocracia, não apresenta, via de regra, incompatibilidade com o sistema de licitatório estabelecido por lei e pela Constituição Federal.

Ultrapassadas estas premissas, no que toca o caso em tela, e sendo certa a legitimidade desta entidade municipal em aderir a outra ata oriunda de entidade municipal, eis que oriunda de regular procedimento licitatório, conforme § 3º do artigo 86 da lei 14.133, é preciso trazer à baila os preceitos que norteiam a adesão.

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público (folhas 240/241);*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (folhas 121/123);*

Quanto a estes requisitos, houve expressa manifestação da Coordenação de Contratos (fls. 163 e 240/241) além do mapa de preços que demonstraram a vantagem dos preços constantes da ata de registro de preços em relação ao preço médio de mercado.

Nesse contexto, em uma análise perfunctória, com as observações acima, resta demonstrada a vantajosidade da medida, cabendo ao gestor público, em uma análise de mérito decidir pelo preenchimento ou não do requisito em voga.

*III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*



PROC. Nº 373/25  
CMS/PL. Nº 251  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, bem como o preço médio do mercado, mas também obter o devido aceite das entidades que participam da relação jurídica que se pretende aderir, situação já demonstrada nos autos.

**O aceite da empresa foi juntado às folhas 131 dos autos, bem como do gerenciador da ata (folhas 130).**

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

Do quantitativo pretendido pela Câmara Municipal da Serra observa-se que o procedimento licitatório inicial do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha estabeleceu quantitativo adequado estando cumprido tal requisito legal.

*§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

**Insta salientar ainda que deve a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados.**

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **CONCLUÍMOS** que não existem óbices jurídicos ao prosseguimento do provimento para adesão à ata no prazo de 12 meses, conforme artigo 86 da lei 14.133, devendo ser juntado aos autos:



PROC. Nº 373/25  
CMS/FL. Nº 292  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a. Minuta contratual (ou justificativa);
- b. manifestação do Controle Interno;
- c. **autorização formal da Presidência desta Casa.**

Por fim, registre-se que esta Assessoria Jurídica optou por não exarar despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de Parecer Jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico.

Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma vez que fica dispensado um novo envio dos autos para esta Procuradoria.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 27 de maio de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096